

## **INSTRUTIVO N.º 16/2018**

### **de 21 de Novembro**

#### **ASSUNTO: LIMITES DE VENDA DE MOEDA ESTRANGEIRA**

- Limites de Venda de Moeda Estrangeira Aplicáveis às Sociedades Prestadoras do Serviço de Pagamentos e Casas de Câmbio

Considerando a necessidade de se estabelecer os limites previstos nos Aviso n.º 09/18 e Aviso n.º 11/18, sobre Regras Operacionais para Casas de Câmbio e Sociedades Prestadoras do Serviço de Pagamentos, respectivamente;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 7.º da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho, Lei do Sistema de Pagamentos de Angola, da alínea f) do número 1 do artigo 21.º e alínea d) do número 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho - Lei do Banco Nacional de Angola, conjugados com os artigos 64.º e 90.º da Lei n.º 12/2015, de 17 de Junho - Lei de Bases das Instituições Financeiras.

#### **DETERMINO:**

##### **1. Limites aplicável às operações de remessas de valores**

- 1.1 As remessas de valores internacionais estão limitadas a USD 2.000,00 (Dois Mil Dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente noutra moeda estrangeira, por mês, por ordenante e por beneficiário.
- 1.2 O limite definido no ponto anterior é aplicável ao ordenante e ao beneficiário, independentemente dos pontos de serviço onde cada remessa é ordenada.

- 1.3 Compete ao prestador de serviços de pagamentos estabelecer os limites para as remessas nacionais, com base nos seus critérios de gestão de risco.

## **2. Limite aplicável às operações de venda de moeda estrangeira em notas, cheques de viagem ou carregamentos de cartões pré-pagos**

- 2.1 A venda mensal de moeda estrangeira em notas, cheques de viagem ou através do carregamento de cartões pré-pagos está limitada a USD 5.000,00 (cinco mil Dólares dos Estados Unidos da América) ou o seu equivalente noutra moeda estrangeira, por viajante residente cambial, maior de 18 anos.
- 2.2 Independentemente de as compras serem efectuadas numa ou várias Casas de Câmbio, o limite definido no ponto anterior aplica-se à totalidade das compras por viajante residente cambial, por mês, e inclui todos os instrumentos de pagamentos referidos.

## **3. Limite global**

As utilizações de valores ao abrigo dos limites acima referidos deduzem-se dos limites globais estabelecidos pelo Banco Nacional de Angola para operações de invisíveis correntes da mesma natureza.

## **4. Penalizações**

- 4.1 O incumprimento das disposições estabelecidas no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras.
- 4.2 O Banco Nacional de Angola reserva-se o direito de proibir os ordenantes que ultrapassam os limites estabelecidos neste Instrutivo de realizar operações cambiais no sistema financeiro nacional por períodos a determinar.

## **5. Dúvidas e Omissões**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Instrutivo são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

## **6. Norma Revogatória**

Ficam revogados os Instrutivos n.ºs 21/2016 e 22/2016, ambos de 6 de Setembro.

## **7. Entrada em Vigor**

O presente Instrutivo entra em vigor na data da sua publicação.

## **PUBLIQUE-SE.**

Luanda, 21 de Novembro de 2018.

**O GOVERNADOR**

**JOSÉ DE LIMA MASSANO**